

## Capital

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0011407-45.2024.8.16.0194

AUTOR: SERVERPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 20.455.551/0001-57, sediada na Rua Padre Paulo Canelles, número 51, Bairro Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82.720-350.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0011407-45.2024.8.16.0194, DE SERVERPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI (ART. 52, §1º, DA LRF, LEI Nº 11.101/2005).

### PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

**OBJETO:** Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 0011407-45.2024.8.16.0194, requerida por SERVERPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, o Exmo. Juiz Pedro Ivo Lins Moreira faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este d. Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial. Credibilidade Administradora Judiciais (CNPJ sob n. 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguape, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para [rjserverpar@credibilita.adv.br](mailto:rjserverpar@credibilita.adv.br) ou protocolada de forma física. Além da apresentação da habilitação e/ou divergência, os credores deverão informar o nome completo, o CPF/CNPJ, o endereço, telefone e e-mail de contato, e o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/07/2024), a origem dos valores e sua classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV, ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

**RESUMO DA INICIAL:** Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por SERVERPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI sob o fundamento de que após atingir seu ápice, a empresa passou perda de receita, diante da privatização de COPEL e corte de parte dos contratos vigentes, levando a queda de receita operacional e a demissão de diversos funcionários, aumentando assim o passivo trabalhista da empresa. Alega, ainda, a existência de diversos bloqueios em seus recebimentos perante seus clientes, comprometendo sua atuação e levando a uma crise econômico-financeira sem precedentes, colocando em risco a existência da empresa. Discorrem sobre o aumento do passivo trabalhista, o princípio da preservação da empresa, bem como sobre o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, ressaltando que possuem condições de soerguimento e manutenção da fonte produtiva, requerendo, ao final, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com os seguintes pedidos: "a. Distribuir com urgência o presente feito e acolher o disposto no artigo 79 da Lei de Falência e Recuperação Judicial para que seja dada preferência no trâmite desta Recuperação Judicial; b. DEFERIR o processamento da sua recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, ocasião na qual se deverá nomear um Administrador Judicial para acompanhar o feito, determinar a dispensa das certidões negativas tributárias, ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora (art. 6º) e abrir o prazo de 60 dias para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos exatos termos do artigo 534 da referida lei; c. Seja reconhecido o direito ao sigilo das informações substanciadas na Relação de Bens pessoais dos sócios e administradores da Requerente, acostados nos autos, determinando-se, por conseguinte, a atuação em separado e a conservação em segredo de justiça. d. Caso Vossa Excelência entenda a necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do artigo 51 da Lei 11.101/2005, requer a concessão de prazo de quinze (15) dias para complementação exigida pelo Magistrado; e. Ainda, LIMINARMENTE para que, ato contínuo ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial, expedindo-se ofícios ao SCPC, SERASA e Tabelionatos de Protestos da Comarca de Ponta Grossa, Paraná; f. Dá-se a causa o valor de R\$ 17.112.900,47 (dezesete milhões cento e doze mil novecentos reais e quarenta e sete reais), para efeitos de alçada."

**RESUMO DA DECISÃO:** A r. DECISÃO mov. 32.1, proferida em 19/07/2024, possui o seguinte teor: "1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SERVERPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, conforme consta na petição de acordo com o Código de Normas do TJPR (mov. 01). 2. Decisão proferida ao mov. 13.1, determinando a emenda à inicial e a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A e da Recomendação n. 112/21 do CNJ. 3. Emenda à inicial apresentada ao mov. 22.1. 4. Laudo de Constatação Prévia apresentado ao mov. 25.1, em que se concluiu que a empresa está em regular atividade, opinando-se pela solicitação de apresentação de documentação complementar e processamento da recuperação judicial. 5. Determinação de emenda à inicial para apresentação da documentação solicitada no laudo de Constatação Prévia (mov. 27). 6. Emenda à inicial ao mov.

30. 7. Os autos vieram conclusos, decido. II. CONCLUSÃO: 8. Estando em termos a documentação exigida, DEFIRO o processamento da recuperação judicial. Passo a aplicar o art. 52 da Lei n. 11.101/05. II.1. Da nomeação do administrador judicial - Art. 52, inc. I da LRF: 9. Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante, Dr. Alexandre Nasser de Melo. 10. Para fixar a remuneração do Administrador Judicial deve ser levado em conta a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho, a expertise e os preços de mercado. 11. Pois bem. O passivo total indicado na inicial é substancial: mais de R\$ 17.713.212,29, divididos em uma gama substancial de credores (209), fato que exigirá um papel atuante do expert para mediar e analisar eventuais conflitos que surjam ao longo do procedimento. 12. Além disso, apesar da situação econômica atual revelar-se frágil, isso não significa que a requerente não poderá fazer frente aos honorários do administrador judicial, sobretudo o ativo (R\$ 5.596.621,00) e a receita bruta anual em dezembro de 2023 de R\$ 10.998.858,18 envolvidos neste processo são capazes de fazer frente as despesas necessárias ao bom andamento do feito. 13. A pessoa jurídica nomeada possui profissionais capacitados na área econômica, contábil e de direito, o que a torna adequada e eficiente para auxiliar o juízo, principalmente por já ter experiência em outras recuperações judiciais neste ramo. 14. Conclusão: Considerando os três critérios previstos no art. 24 da Lei 11.101/05, bem como as balizas estipuladas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fixo a remuneração no valor de R\$ 440.000,00, que corresponde a aproximadamente 2,49% (dois vírgula quarenta e nove por cento) do passivo total, devendo a quantia ser paga da seguinte forma: (a) 60% (sessenta por cento), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a contar do dia 05 de agosto de 2024; (b) os 40% (quarenta por cento) restantes, serão pagos em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, "d" c/c art. 63 da Lei 11.101/05. II.2. Das demais providências da LRF: 15. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/05. 16. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor por 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e §7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05. Na forma do art. 52, §3º, cabe ao devedor promover comunicação aos juízos competentes. 17. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias. 18. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Ao Administrador Judicial e ao devedor para auxiliarem o cartório no cumprimento desta medida. 19. Ao devedor para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, até o dia 24 de julho 2024, bem como arcar com as despesas dos atos necessários para sua publicação. O Administrador Judicial deverá, em 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da minuta, ratificar que a mesma cumpriu os requisitos legais. Confira-se o dispositivo: (...) II.3. Do cronograma legal: 20. O devedor deve acautelar-se para observar o previsto no art. 53: "O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial". O não cumprimento poderá ensejar sua falência. 21. Três considerações importantes: A primeira é o sentido de que a viabilidade econômica deve trazer demonstração objetiva e matemática2 abarcando todo universo de credores das recuperandas, sejam concursais ou não3. A segunda é que a impropriedade, falseamento ou dolo na elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação é passível de responsabilização pessoal4. A terceira e última diz respeito aos dados a serem fornecidos para fins de cumprimento do art. 53, inc. III. São eles: fluxo de caixa, EBITDA, capacidade de pagamento, ativo, passivo, balanço5. 22. As restrições e limitações previstas em lei devem ser observadas no plano de recuperação judicial e, por força da legalidade, não podem ser alteradas, sobretudo porque denotam matérias de ordem pública. 23. A contar do termo de nomeação, o Administrador Judicial deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelo devedor (art. 22, inc. I, "a" da LRF). Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; [...] c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...] f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; 24. Desde já, comunico aos credores interessados que nenhuma habilitação ou impugnação de



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

crédito será admitida nos autos principais, devendo as mesmas serem distribuídas incidentalmente. 25. Por fim, a recuperanda fica ciente de que deve obter as certidões negativas de débito tributário, para fins do art. 57 da Lei n. 11.101/05, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo reconhecido em direito. 26. Em 15 (quinze dias) o devedor e o Administrador Judicial devem fazer um relatório, resumido, das providências preliminares que foram adotadas. 27. No mais, recomenda-se a criação de uma plataforma virtual dedicada a recuperação judicial ("site"), consoante as principais informações do processo (decisões, editais, lista de credores e etc.), pois a medida além de garantir maior transparência, pode ser uma alternativa viável nos custos de publicação. 28. Resumo: (a) Intime-se o devedor para observar o item 14, 19 e 20, inclusive no que tange os prazos estipulados; (b) Intime-se devedora e administrador judicial para observarem o item 27; (c) Intime-se o Administrador judicial para zelar pelo cumprimento do item 19 e 20, devendo incluir os dados necessários para que os credores exerçam, administrativamente, as habilitações e divergências previstas no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05. 29. Cumpra-se com urgência. Dil. Int."

**RELAÇÃO DE CREDORES: Credores Classe I - Trabalhista:** ADAIR RODRIGUES DA SILVA - R\$ 6.602,69; ADILSON DALUZ PINTO - R\$ 4.565,41; ALAN JAMES FERREIRA DE ASSUNCAO - R\$ 6.000,00; ALESSANDRO DE AZEVEDO SVIAGUINCO - R\$ 22.165,90; ALEX CRISTIAN SGUARIO GARCIA - R\$ 11.584,36; ALEX NARDES DOMINGUES - R\$ 31.121,14; ALISSON DE GOES STURNICK - R\$ 5.663,37; ALLAN HENRIQUE DE CASTILHO - R\$ 8.634,96; ANA PAULA ROCHA DA SILVA - R\$ 2.846,73; ANDERSON SANTOS LOPES - R\$ 163,54; CALVINO NARDES DOMINGUES - R\$ 50.162,43; CAMILA CAMARGO - R\$ 5.000,00; CARLOS ALBERTO SANTANA - R\$ 90.000,00; CARLOS GROSCKE FERREIRA - R\$ 2.314,92; CIRO CANDIDO - R\$ 2.411,56; CLODOALDO SILVA SOUZA - R\$ 10.000,00; DAIR DALBERTO DE CASTRO - R\$ 10.303,21; DAVID FLAVIO BATISTA RODRIGUES FLORINDO - R\$ 7.733,15; DEMYSON TEIXEIRA BATISTA - R\$ 8.959,44; DENIS ZELLA DO NASCIMENTO - R\$ 2.185,92; DIONATA REGINATO - R\$ 10.000,00; EDENILSON GOMES DOS SANTOS - R\$ 20.292,35; EDENILSON NUNES DOS SANTOS - R\$ 12.100,31; EDINEI VICENTE MORA - R\$ 13.160,36; EDIVAM SCHEFFER - R\$ 44.938,07; EDIVAN NARDES DOMINGUES - R\$ 45.761,11; EDSON MORAES DE OLIVEIRA - R\$ 7.000,00; EDUARDO OLIVEIRA MARINHO - R\$ 2.362,66; ELEVELTON FELIPP CAMARGO MORA - R\$ 6.636,84; ELIAKIM VIANA SOUSA - R\$ 2.850,27; ELIOMAR CESAR ROSA - R\$ 8.880,58; ELISANDRO RAFAEL BUSKO - R\$ 4.441,75; ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA - R\$ 10.000,00; ELTON LUIZ DE ANDRADE - R\$ 5.000,00; FAGNER CORREA PEREIRA - R\$ 8.204,03; FRANCIETE DE FÁTIMA MEURER - R\$ 80.000,00; GENIEL INOCENCIO LOPES - R\$ 2.897,32; GILMAR APARECIDO GEREMIAS CROCCO - R\$ 6.095,77; GILMAR MACHADO HAAS - R\$ 0,00; GIOVANA LEIRIA GONCALVES SOARES - R\$ 6.975,16; GUSTAVO RIBEIRO GRANDO - R\$ 3.470,07; HELDER PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 361,04; HENRY WILLEN DE MORAES FERREIRA - R\$ 4.091,62; JACKSON MARCELO MARTINHAKI MORENO - R\$ 7.000,00; JAIR CARLOS DA SILVA - R\$ 0,00; JEAN SCHEFFER - R\$ 45.995,22; JEMERSON OLIVEIRA DOS REIS - R\$ 59.099,67; JESSE CARLOS SILVA - R\$ 1.199,84; JETER RODRIGUES DE SOUZA - R\$ 11.346,20; JHONATAN RESENDE PALATINSKI - R\$ 17.991,62; JHONATAS FERNANDO DE ANDRADE - R\$ 428,41; JOAO LUCAS DOS SANTOS - R\$ 5.831,62; JOAO PAULO BOROSKI - R\$ 2.500,00; JOAO PAULO BRANDAO DOS SANTOS - R\$ 4.430,61; JOAQUIM FILHO TAVARES DO CARMO - R\$ 20.000,00; JONAS DE SOUZA SANTOS - R\$ 4.954,90; JORGE KAIKE SILVEIRA FRANCA - R\$ 7.000,00; JOSE JAILSON MIRANDA DA SILVA - R\$ 4.000,00; JOSE WILLIAN DE MELO - R\$ 64.121,91; JOSIL DO CARMO DOBLINS - R\$ 20.458,03; JUNIOR OSMARIO RIBEIRO - R\$ 8.000,00; KAIKE SIDMAR DE LIMA SANTOS - R\$ 8.000,00; KEVIN MIRANDA DE OLIVEIRA - R\$ 6.817,97; LORISVELTI SILVA DOS SANTOS - R\$ 2.398,42; LUCAS ANTONIO DA SILVA - R\$ 7.966,70; LUCAS FELIPE DUARTE - R\$ 7.439,51; LUCAS WENDEL ALVES - R\$ 1.974,53; LUIS GUILHERME FIGURA DA SILVA - R\$ 6.637,00; LUIZ CALDATTO - R\$ 10.000,00; LUIZ CARLOS MARTINS - R\$ 7.000,00; MANOEL RICARDO DE FRANCA - R\$ 9.238,92; MARCELO DE ANDRADE SILVA - R\$ 7.000,00; MARCK HELDER FROTA E SILVA - R\$ 9.093,39; MARCOS DA SILVA SANTOS - R\$ 8.880,28; MARIANA DOMICIANO ELIAS - R\$ 4.949,47; MAURO JOSE LOPES - R\$ 5.000,00; MAYKE HAISTMAN SILVA - R\$ 2.626,73; MICHAEL EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS - R\$ 6.894,51; MICHELE APARECIDA DE MORAES - R\$ 90.000,00; MIGUEL GOMES DA SILVA - R\$ 3.501,81; ORLANDO REIS JUNIOR - R\$ 5.638,72; OSVALDINO GLOWACKI - R\$ 7.000,00; PATRICK COLACO DA SILVA - R\$ 11.179,07; PAULO HENRIQUE MOREIRA VERCOSA - R\$ 1.147,35; PAULO SERGIO SILVERIO ALVES - R\$ 5.236,66; PRISCILA RIBEIRO DE LARA - R\$ 25.365,23; RAFAEL IGOR CELESTINO DOS SANTOS - R\$ 11.711,58; RAMILSON DE SOUZA PEREIRA - R\$ 20.232,57; REINALDO BARBOSA - R\$ 2.168,73; RIAN DE MORAIS DE OLIVEIRA - R\$ 2.656,70; RICARDO LUIZ GURKIEVICZ DA SILVA - R\$ 33.000,00; RODRIGO LIMA DA SILVA - R\$ 5.994,38; ROGERIO SILVA SOUZA - R\$ 13.817,47; RUDINEI DE FREITAS MACIEL RIBEIRO - R\$ 9.799,25; SHEILA CRISTINA COLAÇO PACHECO - R\$ 60.000,00; SILVINO MIGUEL OLIVA JUNIOR - R\$ 2.410,75; THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA - R\$ 7.000,00; THIAGO MARCELINO DE SOUZA - R\$ 2.248,84; THIAGO OTTOMAIER TABORDA DE LIMA - R\$ 3.811,08; TIAGO DA SILVA COSTA - R\$ 9.538,19; VALDIR ANTONIO DUTRA - R\$ 10.650,61; VALDIR DE SOUZA PEREIRA - R\$ 22.495,56; VANDERLEI RODRIGUES DE CARVALHO - R\$ 20.000,00; WAGNER DE JESUS DOS SANTOS - R\$ 33.130,40; WALLACE RIBEIRO DOS SANTOS - R\$ 1.627,64; WELINTON PEREIRA LEITE - R\$ 10.244,86; WILLIAN RAFAEL DA SILVA - R\$ 5.864,26; WILLIAN DOS SANTOS DA SILVA - R\$ 10.000,00; WILLIAN GUILHERME VITAL DA SILVA - R\$ 10.005,85; WILLIAN MACHADO GERMANO RODRIGUES - R\$ 8.689,34. **Total Credores Classe I - Trabalhistas - R\$ 1.456.380,40. Credores Classe II - Garantia Real:** AFA HIGH YIELD CREDIT OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO

EM DIREITOS CREDITORIOS - R\$ 2.177.353,71; GILMAR ALVES FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - R\$ 523.568,32; PEDRO HENRIQUE ROSA MONTEIRO - R\$ 3.251.999,55; SANEAMENTO SUL TERRAPLANAGEM - R\$ 324.586,36. **Total Credores Classe II - Garantia Real - R\$ 6.277.507,94. Credores Classe III - Quirografários:** 7 7 7 CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - R\$ 1.250.000,00; AGNALDO BARALDI RODRIGUES, - R\$ 32.000,00; ALLEGA IMOVEIS LTDA - R\$ 55.200,00; ANDRE LUIZ WINCH CARNEIRO 06337628900 - R\$ 962,16; ANDRIELI DE FATIMA ARALDI - R\$ 2.705,11; AOMICHI COMERCIAL - EIRELI - R\$ 972,33; ARAPAGON FOMENTO MERCANTIL LTDA. - R\$ 890.000,00; AUSTRAL SEGURADORA S.A. - R\$ 18.700,84; AUTO ELETRICA BORSATTI - R\$ 769,65; AUTO POSTO LAGOA LTDA - R\$ 4.194,88; AUTO POSTO SEIS PRIMOS LTDA - R\$ 1.609,85; AUTO POSTO TREVÓ 5 DO CAFE LTD - R\$ 2.270,00; BATISTA DOS SANTOS SERVICOS LTDA - R\$ 3.500,00; BFC CONSULTORIA DE COBRANÇAS LTDA - R\$ 103.778,00; BRAZIL EPIS - R\$ 952,01; BUENO IMOVEIS LTDA - R\$ 24.000,00; CASTRO & MATOS LTDA - R\$ 1.388,31; CASTRUCK PEÇAS E SERV - R\$ 6.751,22; CASTRUCK PECAS E SERVICOS LTDA - R\$ 3.158,27; COVERCOPY LOC V EQ SUP LTDA ME - R\$ 700,00; CK SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - R\$ 648.358,24; CLEVERSON ALVES DA SILVA - R\$ 96.000,02; CLG GUINDASTES SERVIÇO - R\$ 7.881,00; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA - R\$ 301,38; DÉBORA TRABALHISTA ME - R\$ 80.000,00; DENKER SERVICOS DE MEDICOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - R\$ 266.966,52; DOVAL COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA - R\$ 768,60; ELINELSON THOMAS DAS NEVES FAVACHO - R\$ 30.000,00; ENERGSEG DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 4.960,00; F J J SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - R\$ 98,00; FRANCATTO CAMINHOS LTDA - R\$ 1.234,20; GATE7 IT SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - R\$ 4.050,00; GENORIDE J MOREIRA - R\$ 3.390,87; GILMAR ALVES FONSECA - R\$ 129.000,00; GLOBAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - R\$ 745.030,39; INCOPOSTES INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES LTDA - R\$ 5.431,62; INGA VEICULOS LTDA - R\$ 14.700,00; INVIO LAVEL PATO BRANCO LTDA - R\$ 11.604,63; IVO VIGATO PECAS E SERVICOS - R\$ 1.734,99; JAQUELINE ZAVOLSKI MOREIRA - R\$ 562,72; JNS SEGURADORA S/A - 04111 - R\$ 15.922,70; JOSE ALVARO CASTILHO - R\$ 1.658,25; LAZARIN INTERNET LTDA - R\$ 236,00; LE CARD ADMINISTRADORA DE CA - R\$ 132.920,00; LEANDRO DE OLIVEIRA DELLA MATTA - R\$ 4.060,00; LJ COMERCIO DE MATERIAIS ELETR LTDA - R\$ 8.000,00; LUSA COMPONENTES ELETRONICOS - R\$ 3.508,30; LUVASUL - R\$ 172,63; M. GRINGS E CIA LTDA - R\$ 2.397,85; MEDCLIN ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - R\$ 2.700,00; Medline Medicina e Saúde - R\$ 488,00; Metalcol Ind e Com de Caixas e Ferragens Ltda - R\$ 38.849,98; MGCORP INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. - R\$ 852.659,25; MORO E SAMWAYS LTDA - R\$ 1.698,00; ORTIZ MOTOS - R\$ 2.100,00; PESCADOR E FONTANELLA - R\$ 1.180,00; PETROBATS MANUTENCOES E SOLUCOES EM NR 12 LTDA - R\$ 4.394,89; PLATIPÉÇAS COMERCIO DE PECAS SOM E ACESSORIOS LTDA - R\$ 665,00; PLAZZA SOLARIS - R\$ 150.000,00; PONTUAL SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - R\$ 568.632,25; PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - R\$ 84.112,99; POSTELUZ CONCRETOS LTDA - R\$ 63.227,95; PRISMA COMERCIAL LTDA - R\$ 2.938,50; PRISMA DIESEL MECANICA LTDA - R\$ 8.120,60; PRISMA MANUTENCAO DE CAMINHOS - R\$ 1.219,58; PRISON E PRISON - R\$ 23.505,69; PROGRESSIVA - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA VEICULAR - R\$ 5.440,00; PROTECK INDUSTRIA E COMERCIO D - R\$ 577.089,69; RESTAURANTE TODESCATTO LTDA - R\$ 9.558,31; ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA - R\$ 45.155,00; ROSELAIN CRISTINA SIMOES - R\$ 3.081,19; RR MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA - R\$ 4.000,00; SAFETYTEC - R\$ 3.000,00; SAFRA CFI S.A. - R\$ 145.442,16; SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. - R\$ 4.200,00; SOMBRERO SEGUROS S A - R\$ 48.532,51; STATUS FIBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 1.140,88; STOCK LUB CENTRO AUTOMOTIVO - R\$ 1.853,39; STOP CEL COMERCIO DE CELULARES LTDA. - R\$ 234,50; SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A - R\$ 122.756,86; TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - R\$ 31.137,80; V Y USSUDA - AUTO ELETRICA - R\$ 5.050,00; VALOREM SOLUCOES FINANCEIRAS S.A. - R\$ 232.578,00; VALTER DE SOUZA PECAS - R\$ 3.903,57; VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. - R\$ 1.464.353,45; VECIO LUCIO IMOVEIS LTDA - R\$ 2.265,30; VG ENSAIOS DIELETRICOS E MECANICOS LTDA - R\$ 11.308,45; VIACAO CASTELO BRANCO LTDA - R\$ 4.000,00; VOLFOR DIESEL COMERCIO DE PROD - R\$ 2.654,85; VTN INVESTIMENTOS EIRELI - R\$ 268.658,23. **Total Credores Classe III - Quirografários - R\$ 9.428.448,36. Credores Classe IV - ME e EPP:** GLOBALSEG EPIS - EIRELI - ME - R\$ 286.761,70; IRMAOS RADAELLI LTDA - EPP - R\$ 8.808,00; J & J RECUPERADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA ME - R\$ 8.637,51; PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 250.000,00; REAL EPIS - COM DE EQUIP DE SEGURANCA - EIRELI - ME - R\$ 2.500,00.

**Total Credores Classe IV - ME e EPP - R\$ 556.707,21. TOTAL GERAL CREDORES - R\$ 17.719.043,91.**